

PARECER PRÉVIO TC-087/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3820/2016 (APENSOS: TC-1258/2015 E TC-3385/2015)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

RESPONSÁVEL - OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Mucurici, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo Fernandes Oliveira Junior.

De acordo com a análise feita através do **Relatório Técnico Contábil RTC 160/2017-1** (às fls. 06/44 mais apêndices), foi sugerida a **citação** do gestor responsável, por meio da **Instrução Técnica Inicial ITI 233/2017-6** (às fls. 53/57), para apresentação das justificativas e documentação cabíveis.

Devidamente citado, compareceu o responsável aos autos às fls. 63/151, apresentando seus esclarecimentos e documentos.

Elididas as irregularidades, a SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, após analisar a defesa apresentada, manifestou-se finalmente por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 2504/2017-1**, às fls. 156/176, concluindo da seguinte forma:

“5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Mucurici, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Mucurici, recomendando-se a APROVAÇÃO DAS CONTAS do Senhor OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Encaminhado o feito ao **Ministério Público Especial de Contas**, o Procurador Luciano Vieira (Parecer 3078/2017-3, às fls. 182/183), subscreve integralmente o entendimento da área técnica, acrescentando que seja expedida determinação ao executivo municipal de divulgação ampla, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a presente prestação de contas e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei nº 101/2000.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, que cuida da Prestação de Contas Anual do Município de Mucurici, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo Fernandes de Oliveira Junior, preliminarmente, indícios de irregularidades foram detectados no Relatório Técnico Contábil RTC 160/2017-1, resultando na citação do responsável, com relação aos seguintes itens:

- *Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 5.2.1 do RT 160/2017):*

- *Anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço patrimonial e não demonstra os restos a pagar processados e não processados (item 7.1 do RT 160/2017):*
- *Ausência de evidenciação das fontes/destinação de recursos no BALEXO e BALEXE (item 7.2 do RT 160/2017):*
- *Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL:*
- *Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não faz referência ao exercício financeiro de 2015 (item 9.3.1 do RT 160/2017).*

Após a apresentação de defesa, os autos foram à SecexContas para análise, que por meio da **ITC 2504/2017-1** recomendou a aprovação das contas, sendo acompanhando pelo Ministério Público de Contas.

Depreende-se dos autos que, as Contas ora em análise foram aqui homologadas em 30/04/2016, observando, portanto, o prazo estabelecido pelo art. 122 e o §2º do art. 123 do RITCEES, bem como tiveram seus arquivos assinados eletronicamente pelo gestor e pelo contabilista responsáveis.

A atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio, almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também fundamentação técnico-jurídica. Isso porque nessas contas são analisados os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

Partindo desta premissa, observo que no caso concreto, consoante se depreende do Relatório Técnico Contábil nº 160/2017 e ITC 2504/2017, constatou-se:

- Cumprimento dos limites legal e prudencial com despesa de pessoal e encargos sociais;
- Dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% da receita corrente líquida;
- Não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida);
- Constatou-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia

de receita;

- Aplicou o percentual de 82,70% da cota-parte recebida do FUNDEB, superando o mínimo constitucional de 60%;
- Aplicou o percentual de 28,80% referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, superando o mínimo constitucional de 25%;
- Aplicou o percentual de 22,50% referente à Saúde, superando o mínimo constitucional de 15%;
- Transferiu recursos financeiros ao Legislativo menor que o limite máximo permitido;

Nessa linha de intelecção, compete ao julgador analisar caso a caso, no sentido de verificar, numa visão geral, se o bem comum representado pelo interesse público foi devidamente atingido, não menosprezando, digo de passagem, aos comandos legais existentes que, em sua realidade, visam coibir gestão financeira inadequada para evitar prejuízos.

É papel desta Corte de Contas, avaliar a conformidade e o desempenho dos gestores responsáveis pela apresentação da prestação de contas com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, obtidos direta ou indiretamente, sempre levando em conta os indicadores de avaliação, como verificar a ocorrência de eventos indesejáveis (falhas e/ou irregularidades); gestão dos recursos públicos; avaliação de aplicação em projetos e programas direcionados à população; eficácia, eficiência e efetividade da gestão visando minimizar riscos e evitar falhas e/ou irregularidades, dentre outras situação que visam atingir o bem comum.

É importante salientar que não há notícias nos autos de inadequada Gestão Fiscal, configurando a observância às disposições da Lei Complementar nº 101/00, bem como o cumprimento das aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino em ações e serviços públicos de saúde; considerando que os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2015, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

Assim, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade do **Sr. Osvaldo Fernandes de Oliveira Junior**, Prefeito Municipal de Mucurici, relativas ao exercício de **2015**, nos termos do art. 80, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I² da Resolução TC-261/13.

Voto ainda, por RECOMENDAR a divulgação ampla, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as prestações de contas, ainda que em versões simplificadas, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei nº 101/2000.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3820/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mucurici, sob a responsabilidade do senhor Osvaldo Fernandes de Oliveira Junior, relativa ao exercício de 2015, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/13;

¹ Art. 80. A emissão do **parecer prévio** poderá ser:

I - **pela aprovação das contas**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

² Art. 132. A emissão do **parecer prévio** sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

I - **pela aprovação das contas**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

2. Recomendar a divulgação ampla, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as prestações de contas, ainda que em versões simplificadas, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei 101/2000;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação o senhor conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, relator, e o senhor conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões